



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000236-89.2025.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante ROGERIO PEREIRA VILLALTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para declarar 16 (dezesseis) dias com fundamento no Projeto “Lendo a Liberdade”, determinando a retificação do cálculo de pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60915

Agravo em Execução nº 0000236-89.2025.8.26.0158
Comarca: Santos (Execução nº 0004950-58.2019.8.26.0496)
Juízo de Origem: DEECRIM UR7
Magistrado: Jamil Chaim Alves
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: ROGERIO PEREIRA VILLALTA
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado ROGERIO PEREIRA VILLALTA em face da r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM UR7 da Comarca de Santos que indeferiu seu pedido de remição pela leitura.

O agravante postula a reforma da decisão, porque presentes os requisitos legais (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 40/42) e mantida a r. decisão (fls. 45), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls.

54/58).

É o relatório.

Pelo presente recurso, insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu seu pedido de remição em relação à leitura.

E tem razão.

Desde logo, imperioso salientar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/18, propalada pelo d. magistrado na r. decisão, não impede a concessão de remição por leitura.

Nos termos do artigo 126, da LEP, “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados”.

Não obstante não haja expressa

previsão legal no tocante à remição de pena pela leitura, tal possibilidade encontra assento tanto na Portaria Conjunta nº 276/2012, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, como na Recomendação nº 44/2013 e, posteriormente, na Resolução nº 391/2021, estas duas últimas do Conselho Nacional de Justiça, que passaram a disciplinar a matéria e estabeleceram alguns requisitos que possibilitam a fiscalização da leitura realizada pelo sentenciado.

Nesse sentido é a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. RECOMENDAÇÃO N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REGULAMENTAÇÃO. LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO OU SUPERVISÃO DA UNIDADE

***PRISIONAL. REQUISITOS NÃO
PREENCHIDOS. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A
pacífica jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça firmou-se no
sentido de que, a partir da
interpretação in bonam partem do
art. 126 da Lei de Execução Penal,
admite-se a remição da pena pela
leitura conforme estabelecem a
Portaria conjunta n. 276/2012, do
Departamento Penitenciário
Nacional/MJ e do Conselho da
Justiça Federal, e a Recomendação
n. 44/2013 do Conselho Nacional
de Justiça. 2. A remição de pena
pode ocorrer mediante trabalho,
estudo e, de forma mais recente,
pela leitura, conforme modificação
instituída pela Lei n. 12.433/2011,
que alterou a redação dos arts.
126, 127 e 128 da Lei de Execução
Penal, e disciplinado pela
Recomendação n. 391/2021 do
Conselho Nacional de Justiça (CNJ),
que revogou expressamente a
Recomendação nº 44/2013 - CNJ. 3.***

A Resolução n. 391/2021 - CNJ prevê inúmeros requisitos para possibilitar a concessão da remição por leitura, dentre esses requisitos, que a resenha seja apresentada a uma comissão, a qual analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro e atestará o resultado, o qual será encaminhado ao Juízo das Execuções Penais. 4. No caso em exame, o Tribunal estadual, analisando o conjunto probatório contido nos autos, consignou que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Resolução n. 391/2021 do CNJ, o que desautoriza a concessão do benefício. 5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n. 806.708/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24.04.2023, DJe de 28.04.2023 — grifos nossos).

Inegável, pois, a legalidade do benefício executório em questão, instituído posteriormente à introdução da remição pelo estudo. Com efeito, o tempo dedicado à leitura, considerada como uma atividade de estudo, pode e deve ser considerado para fins de remição da pena, com amparo direto no artigo 126 da LEP.

E, no caso em tela, a atividade preenche os requisitos para a concessão da remição.

Isto porque o sentenciado juntou aos autos do processo de origem cópias das resenhas das obras literárias lidas, bem como os comprovantes da avaliação das resenhas pela comissão de validação a que se referem as mencionadas Portaria Conjunta nº 276/2012, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, e Resolução nº 391/2021 do CNJ, fazendo, por isso, jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de pena.

E, como é cediço, a apresentação da resenha constitui requisito objetivo para atestar a leitura integral da obra,

no período de 21 a 30 dias, permitindo a remição de 04 (quatro) dias de pena, nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta nº 276/2012 e do artigo 1º, V, e, da Recomendação nº 44/2013.

Dessarte, pelos critérios acima mencionados, faz jus o agravante à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena, com base na leitura das obras “Vidas Secas”, “Prisioneiras”, “Crime e Castigo” e “A Hora da Estrela”, desenvolvida no Projeto “Lendo a Liberdade”.

Não é outra a posição dessa Colenda 11ª Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Decisão que concede remição de pena ao sentenciado que comprou a leitura da obra literária Irresignação ministerial Pleito de reforma da decisão, para que seja indeferido o pedido de remição com base na leitura de obra literária Não acolhimento Leitura de obra literária que se enquadra como atividade de estudos para efeito de remição de pena, conforme interpretação in bonam partem do

artigo 126 da LEP Precedentes Sentenciado que satisfaz os requisitos para obtenção do referido benefício, previstos na Portaria Conjunta nº 276/2012, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, na Recomendação nº 44/2013 e na Resolução nº 391/2021, estas duas últimas do Conselho Nacional de Justiça, pois apresentou relatório de leitura validado pela comissão de validação Agravo não provido” (Agravo de execução nº 0012232-90.2023.8.26.0502, Rel. Renato Genzani Filho, j. em 06.12.23).

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo para declarar 16 (dezesseis) dias com fundamento no Projeto “Lendo a Liberdade”, determinando a retificação do cálculo de pena.

**GUILHERME G. STRENGER
RELATOR**